

LEI MUNICIPAL N° 1251, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010

"Consolida a legislação relativa às Taxas de Licenciamento Ambiental"

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

- LEI -

Art. 1º - Esta Lei consolida a legislação relativa à Taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 2º - Fica criada no Município de Boqueirão do Leão, a nova lei de Taxas de Licenciamento Ambiental das atividades de impacto local e instituído o licenciamento municipal das atividades de impacto local.

Art. 3º - A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fator gerador o exercício regular do poder de polícia do município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente e é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade geradora de impacto local ao licenciamento de competência Municipal.

Art. 4º - A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo o custo estimado da atividade técnico-administrativa de vistoria, exame e análise de projetos.

Art. 5º - As atividades sujeitas à incidência das Taxas de Licenciamento Ambiental terão os valores calculados segundo alíquotas constantes nos Anexos I e II que integram a presente lei, e a classificação de atividades de impacto local obedecerá à Resolução do CONAMA nº. 237/1997, a Resolução do CONSEMA nº. 016/2001, a Resolução do CONSEMA nº. 102/2005, Resolução CONSEMA nº. 110/2005, Resolução CONSEMA nº. 111/2005 e a Resolução do CONSEMA nº. 168/2007.

Art. 6º - As taxas serão lançadas e arrecadadas no ato da protocolização do pedido do licenciamento ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo, objeto do pedido.

§ 1º - As taxas serão devidas tantas vezes quantas forem às licenças exigidas, sendo:

I – Licença Prévia (LP): na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante do Projeto Executivo aprovado;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 2º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases dos empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Quanto à validade das licenças:

I - a Licença Prévia (LP), para as atividades previstas no Art. 4º, deverá ser renovada a cada 02 (dois) anos, exceto para empreendimentos com localização definida para distritos industriais já licenciados, que terá validade de 05 (cinco) anos, de acordo com o Art. 9º da Resolução do CONSEMA nº 038/2003;

II – a Licença de Instalação (LI), para as atividades previstas no Art. 4º, tem o seu prazo de validade fixado entre 01 (um) e 5 (cinco) anos com base no cronograma proposto para execução do empreendimento, de acordo com o Art. 10º da Resolução do CONSEMA nº 038/2003;

III – a Licença de Operação (LO), para as atividades previstas no Art. 4º, tem seu prazo de validade fixado em 04 (quatro) anos, de acordo com o Art. 11º da Resolução do CONSEMA nº. 038/2003. Fica a critério do Órgão Ambiental Municipal ser mais restritivo quanto ao prazo de validade estipulado, tendo como prazo mínimo de 1 (um) ano de validade da LO.

§ 4º - No ato da renovação da licença ambiental, o município realizará vistoria de cada empreendimento já licenciado e será recolhida nova taxa de licenciamento ambiental, fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa inicialmente recolhida.

Art. 7º - As taxas serão devidas, independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

Art. 8º - Para plena aplicação desta lei, inclusive para apuração do porte e grau de poluição do empreendimento, serão observadas as normas da FEPAM e da Legislação Municipal pertinente.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, através de Decreto, eventuais lacunas que sobrevirem no decorrer da aplicação da presente lei.

Art. 10 - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua forma normativa, as seguintes Leis:

- I - 783, de 08 de julho de 2002;
- II - 859, de 22 de setembro de 2003;
- III - 885, de 14 de abril de 2004;
- IV - 1147, de 31 de dezembro de 2008;
- V - 1203, de 24 de dezembro de 2009.

Art. 11 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 27 de Setembro de 2010.

JOEL ANDRÉ CONTE
Prefeito Municipal em exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE
Secretário de Administração
e Planejamento.

ANEXO I

1 – ATIVIDADES REFERENTES AO PARCELAMENTO DO SOLO E OBRAS CIVIS, ATIVIDADES AGROSLVOPASTORAIAS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS.

Tabela de Valores para serviços de Licenciamento Ambiental para os Portes Baixo, Médio e Alto, em URMs

POTENCIAL POLUIDOR	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (Licença de Operação)
BAIXO	18 (URMs)	35 (URMs)	22 (URMs)
MÉDIO	26 (URMs)	43 (URMs)	30 (URMs)
ALTO	35 (URMs)	52 (URMs)	39 (URMs)

ANEXO II

1 – ATIVIDADES REFERENTES AO USO DOS RECURSOS NATURAIS, INERENTES AO MANEJO FLORESTAL.

Tabela de Valores para serviços de Licenciamento Ambiental em URM_s

ATIVIDADES	CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL	PORTE PARA IMPACTO LOCAL	ESTÁGIO SUCESSIONAL (Conforme Resolução Conama 33/94)	TAXAS DE LICENCIAMENTO
Manejo para uso alternativo do solo em propriedades rurais.	Supressão de vegetação nativa em estágio inicial para uso agropecuário.	Área de manejo de até 80% da área da propriedade, no limite máximo de 100 hectares.	INICIAL	10 URM _s
	Supressão de vegetação nativa em estágio médio para uso agropecuário.	Área de manejo até 2 hectares restrito a pequenos produtores rurais, com propriedades até 50 hectares.	MÉDIO	20 URM _s
Exploração de produtos e subprodutos florestais.	Exploração eventual de árvores nativas para uso na propriedade.	Exploração de até 20 metros cúbicos de toras no período de 3 (três) anos (exceto as árvores com restrições legais).	INICIAL / MÉDIO / AVANÇADO	Isento
	Corte de árvores nativas comprovadamente plantadas. Corte de até duas árvores nativas Aproveitamento de matéria-prima de árvores nativas atingidas por fenômenos naturais atípicos, mediante projeto de recuperação das áreas degradadas.	Todo	INICIAL / MÉDIO / AVANÇADO	20 URM _s
Outras modalidades de manejo.	Manejo de árvores nativas por danos continuados ao patrimônio ou causando risco de acidentes.	Todo	INICIAL / MÉDIO / AVANÇADO	10 URM _s
	Corte de vegetação para abertura de trilhas e picadas.	Todo	INICIAL / MÉDIO / AVANÇADO	20 URM _s

	Ampliação ou instalação de obras, empreendimentos e atividades em geral de utilidade pública ou interesse social consideradas de impacto local, pela legislação vigente.	Manejo de vegetação para a implantação ou ampliação de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, consideradas de utilidade pública ou interesse social.	Área da obra, empreendimento ou atividade até 5 hectares.	INICIAL/ MÉDIO/ AVANÇADO	50 URM's
	Loteamentos e edificações em áreas urbanas.	Manejo de vegetação para implantação de loteamentos e edificações.	Área do empreendimento até 5 hectares.	INICIAL/ MÉDIO/ AVANÇADO	50 URM's
		Manejo de vegetação em lotes urbanos.	Área do lote até 2.000 m².	INICIAL/ MÉDIO/ AVANÇADO	30 URM's
Paisagismo	Manejo de Arborização Urbana		Todo	INICIAL/ MÉDIO/ AVANÇADO	Isento
	Poda de espécies imunes ao corte ou outras		Todo	INICIAL/ MÉDIO/ AVANÇADO	10 URM's
	Transplantes de espécies imunes ao corte ou outras		Todo	INICIAL/ MÉDIO/ AVANÇADO	30 URM's
	Extração Mineral		Obs: Licença do Município para encaminhamento à FEPAM/ DNPM	-	60 URM's
Outros	Autorização			-	Isento
	Certidão/ Declaração			-	Isento
	Renovação de qualquer modalidade de licenciamento			-	50 % do valor da Licença